BANCO DO BRASIL — ISENÇÃO FISCAL

— A isenção fiscal concedida ao Banco do Brasil é ampla e não comporta distinções entre os serviços que desempenha.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco do Brasil S. A. *versus* Prefeitura de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 18.560 — Relator: Sr. Ministro NELSON HUNGRIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 18.560, entre partes, como recorrente o Banco do Brasil e, como recorrida a Municipalidade da Capital de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, por sua 1.ª turma, conhecer do dito recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das precedentes notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante da presente decisão.

Custas *ex-lege*.

Distrito Federal, 15 de outubro de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A recorrida, Municipalidade de S. Paulo, propôs executivo fiscal contra o recorrente, para cobrança de Cr$ ..... 1.452.000,00, relativos a impôsto territorial urbano sôbre o imóvel de sua propriedade, à rua S. Bento n.º 477. Nos seus embargos, o recorrente suscitou a debatida questão da imunidade fiscal de que se julga beneficiário, em face do art. 31, V, letra *a*, da Constituição federal, como exercente, que é, por *delegação de serviços públicos federais*. Retrucou a recorrida com as objeções, bem conhecidas, de que o recorrente não é estabelecimento público federal, mas sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privada, expressamente excluída da imunidade que invoca pelo decreto-lei n.º 6.016, de 1943. Teve êxito o recorrente na primeira instância, mas, em agravo interposto pela recorrida, o Tribunal de Justiça estadual deu ganho de causa a esta.

Daí o presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do n.º III, do art. 101 da Constituição, alegando-se infringência do já citado preceito constitucional, proibitivo da tributação recíproca entre a União, Estados e Municípios, e o decreto-lei número 24.094 confirmados pleo de número 9.901, de 1946, ambos em pleno vigor, e dissídio jurisprudencial.

A recorrida contra-arrazoou a fls. 108, defendendo o acêrto do recorrido, e a fls. 136 oficiou o Dr. Procurador Geral, que opina pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria (Relator) — Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O decreto-lei n.º 24.094, de 1934, dispõe no seu art. 1.º: "Ficam os serviços e bens do Banco do Brasil isentos de todos e quaisquer impostos ou taxas federais, estaduais ou municipais". Não me parece exato que tal dispositivo haja sido revogado pelo decreto-lei n.º 6.016, de 1943, que, aliás, com o sentido extensivo que se pretende atribuir-lhe, seria manifestamente inconstitucional. O que êste último diz é que a imunidade fiscal "não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Govêrno participe". Ora, não basta asseverar que o recorrente é uma emprêsa de economia mista para que se conclua, sumàriamente, no sentido de sua incidência em tal dispositivo. Na verdade, o recorrente é uma sociedade por ações de economia mista, porque mista é a origem do seu capital, isto é, para a formação dêste, contribuem o dinheiro privado e o dinheiro da União, e esta não se limita ao papel de simples acionista, interferindo na organização e direção da emprêsa. Se ficássemos aí, sem dúvida que o recorrente não se eximiria ao preceito do decreto-lei n.º 6.016.

Há, porém, e isto é que cumpre primacialmente fixar, um *plus*, uma situação da mais alta relevância para o deslinde da questão: o recorrente é uma sociedade de economia mista a quem a União *delegou* serviços inerentes à sua função específica, *serviços públicos federais*. Nos próprios Estatutos do recorrente, aprovados por lei federal, se lê e se reconhece isso. E isso mesmo já vem sendo declarado desde a lei número 3.213, de 1916 (cujo art. 5.º assim dispõe: "O Banco do Brasil e suas agências constituem serviço público federal e estão isentos de todo e qualquer impôsto estadual ou municipal"). A respeito de tais serviços, o recorrente é um instrumento, uma *longa manus* da União. Representa uma forma de gestão indireta de certos serviços públicos federais. Embora conservando o caráter de pessoa jurídica de direito privado, o recorrente não deixa de ser, por delegação, o exercente dêsses serviços. É uma dessas instituições em que de tal modo se interpenetram, na sua estrutura e atividade, o interêsse privado e o interêsse público, que quase se chega a dar razão àqueles que já procuraram classificá-los como um *tertium genus*, isto é, pessoas jurídicas que participam, simultâneamente do caráter de entidades de direito privado e de entidade de direito público. Assim sendo, o recorrente está sob o pálio do art. 31, V, letra *a*, da Constituição, que, salvante o caso de serviços públicos concedidos, quando não isentados pelo poder competente ou por lei especial do poder concedente, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros". Nem há distinguir, no caso do recorrente, para o efeito da imunidade ou incidência fiscal, entre suas atividades de caráter público e suas atividades de caráter privado, pois umas e outras de tal sorte se conjugam e se entrosam, para o êxito comum, que formam uma unidade incindível. Mesmo os imóveis adquiridos pelo recorrente para sede de seu estabelecimento principal e de suas agências estão afetados, inseparàvelmente, aos seus fins privados e aos seus fins públicos.

Tenho para mim, portanto, que a Municipalidade de S. Paulo, ora recorrida, não pode sobrepor o princípio de sua autonomia tributária ao preceito constitucional, hieràrquicamente mais alto, relativo à imunidade fiscal de serviços públicos federais, de que, no caso, é exercente por delegação do Govêrno da União, o recorrente.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Teve conhecimento o recurso e provimento. Decisão unânime.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de licença, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.